



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 23 de janeiro de 1985

ACORDÃO Nº 101-75.682

Recurso nº - 88.721 - IRPJ - EX: DE 1984.

Recorrente - PEDREIRAS ARATU S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA)

IRPJ - MULTA PELA AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE DUODÉCIMOS:
- D. Lei nº 1.967/82: Deverá incidir sobre o valor dos duodécimos não recolhidos apurados com base no imposto de renda e PIS do exercício, já recolhido em cota única na data da entrega da declaração de rendimentos se o contribuinte estimou não ter lucro tributável no exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRAS ARATU S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que se exija tão somente a multa correspondente a 83,526 ORTNs, incidente sobre os duodécimos não recolhidos, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1984, acrescida dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, 23 de janeiro de 1985

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 24 JAN 1985 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente convocado). Ausente o Cons. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-003.657/84-44

RECURSO Nº: 88.721

ACÓRDÃO Nº: 101-75.682

RECORRENTE Nº: PEDREIRAS ARATU S/A.

R E L A T Ó R I O

PEDREIRAS ARATU S/A., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Salvador - BA., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 29/03/84, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário correspondente a 4.946,95 ORTNs, oriundo de duodécimos não recolhidos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1984. A exigência fundamentou-se em que a empresa estava obrigada ao pagamento por duodécimos em virtude do seu período base de incidência do Imposto de Renda terminar no mês de dezembro e ter tido imposto no exercício financeiro de 1983, antes de qualquer redução ou dedução, superior a 600 ORTNs.

Pelo seu inconformismo a autuada ingressou com a tempestiva impugnação de fls. 10/11, onde alega que vislumbrando prejuízo fiscal ou pequeno lucro não cuidou do recolhimento dos duodécimos pertinentes a janeiro e fevereiro do corrente ano, como lhe impõe a lei, fato este comunicado ao autuante. Aduz que uma vez elaborado o balanço, registrado o LALUR e entregue a declaração de rendimentos do exercício de 1984, apurou-se um pequeno lucro real que, face as deduções para o PIS e ao Imposto de Renda recolhido na fonte, totalizou um resultado correspondente a 501,16 ORTNs, ou seja Cr\$ 4.663.098, quantia esta que representa pouco mais de 10% do valor dos duodécimos reclamados. Transcreve a "ementa" do Acórdão nº 103-05.092 da 3a. Câmara deste Colegiado, assim redigida:

Acórdão nº 101-75.682

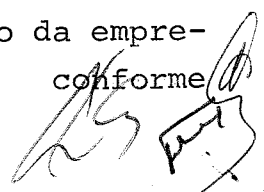
"IRPJ - LANÇAMENTO DO IMPOSTO - Como regra geral, descabe o lançamento de ofício, com base em irregularidades imputadas ao ano-base, antes de expirado o prazo legal para a apresentação da declaração de rendimentos no exercício financeiro correspondente". Por tais razões, postula o cancelamento do Auto de Infração.

Pela decisão de fls. 31/33, a autoridade monocrática de 1º grau julgou procedente a ação fiscal, por considerar que:

- a empresa, consoante dispositivos legais vigentes, estava obrigada a recolher os duodécimos;
- o art. 13 do Dec. lei nº 1.967/82, faculta as pessoas jurídicas a recolher duodécimo a razão de 1/12 do imposto e adicional estimado com base no lucro do exercício, mas não as exime desse recolhimento em caso de lucro pequeno;
- à época da ação fiscal, o Livro Diário da empresa só estava escriturado até o mês de novembro de 1983, conforme termo de ocorrência (fls. 30) e , consequentemente não havia apuração do lucro real nem das demonstrações financeiras;
- a obrigação de recolhimento de duodécimos independe, pela sua própria essência - antecipação de imposto, da existência da declaração de rendimentos.

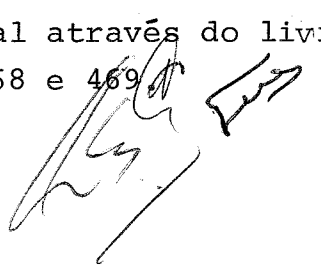
Referida decisão ressaltou ao contribuinte o direito de requerer a compensação do imposto, mediante retificação de sua declaração de rendimentos.

No tempestivo recurso alinhado às fls. 37/42, a interessada após demonstrar sua irresignação com o procedimento fiscal, informa que o tributo devido no exercício, no valor de Cr\$. 4.663.098, foi devidamente recolhido com os acréscimos legais pertinentes. Por tal razão, a manutenção da exigência não encontra o devido amparo legal mormente quando a decisão recorrida ressalva ao contribuinte o direito de requerer a compensação do imposto, mediante retificação de sua declaração de rendimentos. Aduz que pagou o imposto pelo lucro que obteve e não se aproveitou de nada para omitir o dever de pagar o tributo devido. No que concerne a argumentação da decisão de que "à época da ação fiscal, o Livro Diário da empresa só estava escriturado até o mês de novembro de 1983, conforme



Acórdão nº 101-75.682

termo de ocorrência (fls. 30), e conseqüentemente não havia apuração do lucro real nem das demonstrações financeiras", refuta-a, dizendo que "advindo o lucro real do lucro contábil (lucro líquido do exercício), sem a constatação deste é impossível chegar àquele, pouco importando que a escrituração esteja em novembro, quando o próprio RIR/80, em seu art. 169, admite o atraso de até 180 dias na escrituração do Livro Diário. "Além do mais, a Lei nº 6.404/76 exige uma carência de 120 dias para que sejam aprovadas as demonstrações financeiras. O seu balanço, com as demonstrações financeiras foi publicado em 06/04/84, antes portanto do prazo legal exigido. Não comunga com o enfoque dado pela decisão recorrida de que "pela sua própria essência — o duodécimo é uma antecipação do imposto que independe da declaração de rendimentos"; a declaração de rendimentos do exercício de 1984 foi entregue tempestivamente na Receita Federal; o atraso verificado na obrigação do recolhimento dos duodécimos teria sua penalidade apenas sobre algumas cotas e nunca sobre a totalidade do imposto devido, tanto mais quanto até parcela de antecipação na fonte foi devidamente compensada na declaração; na peça reclamatória foi provado que o imposto devido foi totalmente recolhido. Invoca a seu favor o art. 169 do RIR/80; o Acórdão número 41/75 de 20/09/75 da 3a. Turma do TFR; o art. 632, § 11 do RIR/80; os Acórdãos nºs. 1.3-0041/74 e 103-00978 deste Colegiado; os arts. 43, 108 e 112 do CTN e instruções da Receita Federal através do livreto - Plano Fiscal Edição 1984, perguntas nºs. 468 e 469.



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-75.682

PROCESSO Nº 10580/003.657/84-44

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Conforme previsão contida no art.13 do Dec.lei número 1.967/82, a partir do exercício financeiro de 1983, é facultado às pessoas jurídicas cujo período-base de incidência terminar no mês de dezembro, recolher a parcela mensal de duodécimo calculada, em número de ORTN, à razão de 1/12 do imposto e adicional, estimados com base no lucro do exercício, bem como antecipar o pagamento das parcelas relativas a duodécimos ou quotas. Nesse caso o valor em cruzeiros do imposto e de cada duodécimo ou quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em nº de ORTN, pelo valor da ORTN no mês do seu efetivo pagamento.

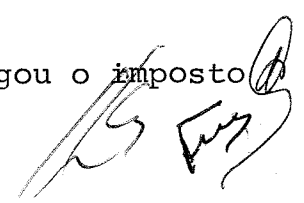
Na espécie dos autos alega a Recorrente que vislum—brando prejuízo fiscal ou pequeno lucro no exerc. financeiro de 1984, não cuidou do recolhimento dos duodécimos pertinentes a janeiro e fevereiro de 1984. Uma vez elaborado o balanço, apurou um lucro que resultou no imposto correspondente a 501,16 ORTNs, de Cr\$. 4.663.098, devidamente recolhido em 30/03/84 (Darf. fls.16) em quota única.

Em realidade, qualquer estimativa está sujeita a desvios ou erros de projeções, daí a lei penalizar o sujeito passivo com as sanções previstas no art. 16 do referido Decreto-lei número 1.967/82, para as eventuais faltas ou insuficiências de recolhimentos de imposto, antecipação, duodécimo ou quota nos prazos fixados.

Essas sanções correspondem a aplicação da multa de mora de 20%, quando há espontaneidade do contribuinte ou a multa de 50% do lançamento "ex officio", no caso de ação fiscal, acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

Essa multa deverá incidir sobre as parcelas do imposto não recolhidas a título de duodécimos.

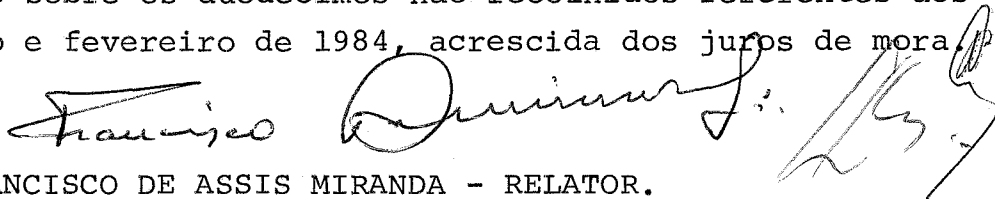
Como no caso dos autos o contribuinte pagou o imposto



Acórdão nº 101-75.682

do exercício, correspondente a 501,16 ORTNs (Cr\$ 4.663.098), na da ta da entrega da declaração, (30.03.84) em cota única (fls. 16), a multa devida é de 50% sobre 2/12 avos do imposto já recolhido pelo Darf de fls. 16, em cota única.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recur so para que se exija tão somente a multa correspondente a 83,526 ORTNs, incidente sobre os duodécimos não recolhidos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1984, acrescida dos juros de mora.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.